



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721472/2016-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.909 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/06/2012

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA.

A decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, de consequente, devolver os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Lara Franco Moura Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-095.963 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação instrumental disposta no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

À época, de forma sintética, defendeu a recorrente: **(i)** preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão da retroatividade benigna dada a revogação do dispositivo que trata de retificação/inclusão pós-decurso de 48h; e, **(ii)** no mérito, **a.** a aplicação da denúncia espontânea; **b.** que não há penalidade nos casos de retificação/alterações da informações prestadas no Siscomex consoante Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT; e, por fim, **c.** a

violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade em relação a penalidade imposta.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, sob as razões abaixo colacionadas (e-fls. 89/94):

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretos e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Tão logo intimada do *r. decisum*, a recorrente interpôs recurso voluntário arguindo em síntese: **(i)** preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida; e, **(ii)** no mérito, **a.** a aplicação da denúncia espontânea.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade aduaneira em razão de atraso na desconsolidação da carga vinculada ao MHBL CE nº 151205104135844.

Para tanto, alega: **(i)** preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida; e, **(ii)** no mérito, **a.** a aplicação da denúncia espontânea.

1. Preliminar de nulidade da autuação.

Em sede preliminar, à e-fl. 108 dos autos, suscita a recorrente à nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação. Veja:

O julgador pode decidir de acordo com seu livre convencimento, mas, deve explicitar as razões que o levaram a adotar tal solução ao caso concreto, de maneira clara e objetiva para que a sua decisão não configure arbítrio.

Resta claro que na decisão guerreada os requisitos estão ausentes, principalmente a razão clara que levou a improcedência da impugnação ao auto de infração.

Veja que a decisão é econômica e não trouxe solução ao caso em concreto, muito pelo contrário deixou dúvida quanto o que foi decidido, prova disto é o trecho a decisão a seguir:

[omissis]

Fazendo leitura do acórdão nº 12-095. 963, de fato, o juízo *a quo* divaga a respeito da matéria de defesa contida na peça impugnatória da recorrente, dando a entender eventual ofensa aos princípios da dialeticidade e da motivação.

Frente ao argumento da recorrente, necessário recapitularmos os fatos para, assim, ser possível o exame quanto a ocorrência ou não de tal afronta.

Contra o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, a recorrente apresentou impugnação para afastar a penalidade imposta justificando, para tanto, **(i)** preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão da retroatividade benigna dada a revogação do dispositivo que trata de retificação/inclusão pós-decurso de 48h; e, **(ii)** no mérito, **a.** a aplicação da denúncia espontânea; **b.** que não há penalidade nos casos de retificação/alterações da informações prestadas no Siscomex consoante Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT; e, por fim, **c.** a violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade em relação a penalidade imposta.

Traslada-se trechos da tese:

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DA REVOGAÇÃO DA LEI, ARTIGO 23, III, B DA IN SRF 800/2007

O referido Auto de Infração demonstra que a Impugnante infringiu o Artigo 22, III c/c Artigo 23, III, b da IN SRF 800/2007, por solicitar pedido de alterações ou retificações após decurso das 48 horas anteriores à da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, conforme consta nos extratos Siscarga do Sistema de Marinha Mercante, posto que o artigo 45, §1º desta mesma IN ensejava o descumprimento da lei, contudo, com o advento da Instrução Normativa 1473 de 02 de junho de 2014, o referido dispositivo foi revogado, conforme segue:

.....

Repita-se as hipóteses das alíneas a e b, do inciso II, do art. 106, do CTN, autorizam a aplicação retroativa em casos de lei posterior deixar de definir um ato como infração ou deixar de tratá-lo contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

A exceção a isto é quando o ato praticado tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo. Isto, evidentemente não se aplica ao auto de infração ora guerreado.

Pelo exposto, requer seja afastada a aplicação da multa em comento, visando a nulidade do Auto de Infração tendo em vista a sua flagrante ilegalidade, posto que o mesmo está contrário ao direito vigente, restabelecendo assim a legalidade administrativa, por medida de Justiça!!!!

4. Do Direito

4.1 DA DENUNCIA ESPONTÂNEA

Se pudesse considerar como infração a conduta da Impugnante, hipótese de que se cogita exclusivamente para argumentar, ainda assim, não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade.

Isto porque, a prestação de informações mencionada na atuação foi realizada em 07/06/2012 (doc. 04), consequentemente a alterações ou retificações ocorreram em 15/08/2012 (doc. 05), ou seja, ANTES da lavratura do presente auto de infração e antes do início de qualquer procedimento fiscal. Vale dizer, o procedimento fiscalizatório e a consequente lavratura do auto de infração só foi iniciado após a prestação da informação pela impugnante.

A autoridade autuante em momento algum acostou aos autos documentos que comprovam o início da fiscalização. O que se tem é apenas o auto de infração lavrado de forma eletrônica.

Diante o exposto, requer seja afastada a aplicação da multa em comento em razão da configuração de denúncia espontânea do registro dos dados.

4.2 DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2 – COSIT (doc. 06)

Em 04 de fevereiro de 2016, foi respondida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – a Consulta Interna – CI – n. 1 de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana -, acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Dentre outros pontos, esta Consulta Interna infere o **não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada**, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, **as alterações ou retificações** intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação

de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada. – grifos nossos.

4.3 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FINALIDADE

O agente fiscal deveria observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aferir a aplicação da sanção administrativa, como também deveria atentar-se a correta aplicação da norma.

Com efeito, a autoridade deve agir pautada na razoabilidade de seus atos, *i.e.*, embora possua a discricionariedade para aplicar a lei, deverá fazê-lo de forma razoável e proporcional, sob pena de agir com desvio de poder, levando à afronta os referidos princípios.

Aplicando-se ao presente caso o imperativo destes princípios frente à ausência de tipificação relativo ao que realmente ocorreu nos casos específicos.

Neste sentido, na aplicação da penalidade, deve o órgão administrativo ponderar o grau de culpa, com vistas a verificar se a suposta intempestividade no registro significou, ou não, um *fato circunstancial*, corriqueiro e inerente à atividade da empresa autuada. Essa averiguação é obrigatória em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que orientam o processo administrativo.

De outro lado, segundo o relatório constante no acórdão recorrido, é fácil perceber que os fatos ali narrados não se assemelham aqueles efetivamente ocorridos, especialmente no que envolve a tese defendida pela recorrente mediante impugnação ao auto de infração, a saber:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Corroborando o equívoco revelado, reproduz-se as seguintes passagens do voto condutor:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

.....

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Está óbvio que a **decisão recorrida não enfrentou de forma precisa o mérito da impugnação, tendo sido traçada sob razões genéricas**. Patente, portanto, a ausência de dialeticidade, não abarcando o acórdão de todos os requisitos necessários de validade, consoante o inciso IV do art. 489 do CPC:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Na trilha preleciona o art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.**(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Destarte, é nulo o acórdão recorrido, de acordo com o inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e, por isso, deixo de analisar os demais argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal.

Ao todo o exposto, dou **parcial provimento** ao recurso voluntário, **para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido** e, de conseguinte, devolver os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.